Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1009
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0020460-46.2018.8.19.0204
EMBARGANTE: TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMBARGADO: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES
EMBARGADA: ROSILENE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE SOUZA
ORIGEM: BANGU REGIONAL 1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO REsp Nº 2.124.104/RJ.

I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração contra acórdão que afastou a dedução do seguro DPVAT da indenização judicial. O embargante aponta omissão e obscuridade quanto à aplicação da Súmula 246 do STJ e do REsp nº 2.124.104/RJ, sustentando que o abatimento independe da prova do recebimento do seguro ou de prévio requerimento administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) definir se a dedução do DPVAT exige prova de recebimento ou prévio requerimento administrativo; (ii) verificar se a natureza extrapatrimonial da condenação afasta a Súmula 246 do STJ; e (iii) estabelecer se o abatimento depende da existência de dano coberto pelo art. 3º da Lei nº 6.194/1974.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONCALVES DE OLIVEIRA:15388
Assinado em 21/10/2026 13:44:21
Local: GAB. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1010
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR: A Súmula 246 do STJ, conforme interpretação firmada no REsp nº 2.124.104/RJ, dispensa a prova do efetivo recebimento do DPVAT e de prévio requerimento administrativo para sua dedução da indenização judicial, desde que exista valor securitário devido. A natureza extrapatrimonial da condenação, por si só, também não impede o abatimento. Contudo, permanece necessária a existência de dano abrangido pelo art. 3º da Lei nº 6.194/1974, que prevê cobertura para morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. No caso, as premissas fáticas do acórdão registram apenas lesões leves, alta no mesmo dia e afastamento por sete dias, sem incapacidade permanente, despesas médicas ou necessidade de tratamento futuro. O dano material de R$ 222,60 refere-se ao período de afastamento laboral, e não a despesas cobertas pelo seguro. Não configurado fato gerador da hipótese legal de cobertura securitária. O REsp nº 2.124.104/RJ distingue-se, portanto, do caso concreto, pois envolveu amputação de ambas as pernas e lesão permanente.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

***Dispositivos relevantes citados*: Lei nº 6.194/1974, art. 3º.**

***Jurisprudência relevante citada*: STJ, Súmula 246; STJ, REsp nº 2.124.104/RJ.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1011
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão assim ementado, index 950-980:

> **APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DA VERBA.**
> **I. Caso em exame: Apelações interpostas contra sentença que condenou empresa de transporte e**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1012
Carimbado Eletronicamente

consórcio ao pagamento de danos morais e materiais por acidente ocorrido no interior de ônibus, com lesões leves à autora. Pretende o consórcio o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A transportadora requer o afastamento da condenação por danos materiais e morais, ou a redução da verba. A autora pretende a majoração do dano moral.

II. Questão em discussão: Há três questões em discussão: (i) definir a legitimidade passiva do consórcio; (ii) estabelecer a responsabilidade da transportadora pelo acidente e os danos materiais; (iii) definir o valor adequado da compensação por danos morais.

III. Razões de decidir: O consórcio não possui legitimidade para responder por atos das empresas consorciadas quando inexistente previsão contratual de responsabilidade solidária. A transportadora responde objetivamente pelos danos decorrentes de acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte, não comprovada causa excludente de responsabilidade. O conjunto probatório demonstra o acidente, a condição de passageira e as lesões sofridas pela autora. As lesões leves justificam a redução da compensação por danos morais de R$ 15.000,00 para R$ 8.000,00. A dedução do seguro DPVAT não é cabível ante a ausência de comprovação do recebimento.

IV. Dispositivo: Recurso do segundo réu provido. Recurso da autora desprovido. Recurso da segunda ré parcialmente provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1013
Carimbado Eletronicamente

***Dispositivos relevantes citados*: Lei 6.404/1976, art. 278, § 1º; CDC, arts. 14 e 28, § 3º; CC, art. 265; CPC, art. 85, § 2º; Lei 6.194/1974, arts. 3º e 5º; CF/1988, art. 37, § 6º.**

***Jurisprudência relevante citada*: STJ, REsp nº 1.635.637/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 18.09.2018; TJRJ, Apelação nº 0030356-30.2020.8.19.0209, Rel. Des. Cristina Serra Feijó, j. 03.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0813203-40.2023.8.19.0210, Rel. Des. Maria da Penha Nobre Mauro, j. 28.04.2025.**

Sustenta a transportadora embargante a existência de obscuridade e omissão no acórdão quanto ao indeferimento da dedução do valor correspondente ao seguro DPVAT da compensação por danos morais. Alega que a conclusão de que a cobertura securitária não abrange o dano extrapatrimonial não enfrentou adequadamente o enunciado da súmula 246 do STJ. Defende que a dedução não depende da comprovação do efetivo recebimento do DPVAT pela vítima, nem de prévio requerimento administrativo. Afirma que a ausência de comprovante de pagamento não poderia constituir fundamento autônomo para afastar a compensação. Invoca o REsp nº 2.124.104/RJ, no qual o STJ reconheceu a possibilidade de dedução do seguro obrigatório da compensação judicialmente fixada, independentemente da comprovação de seu recebimento pela vítima. Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões do embargado Consórcio Santa Cruz de Transporte, index 995-998, pelo provimento dos embargos de declaração para sanar omissão e contradição quanto a compensação dos valores da condenação referente as verbas do seguro DPVAT.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1014
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões da embargada Rosilene da Conceição Santos de Souza, index 999-1001, pela rejeição dos embargos de declaração.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

A embargante sustenta que o acórdão incorre em omissão e obscuridade ao não enfrentar a incidência da Súmula 246 do STJ, invocando o REsp 2.124.104/RJ, no qual se examinou a dedução do seguro obrigatório DPVAT da indenização fixada judicialmente.

A questão foi apreciada no acórdão embargado, que afastou o abatimento ao considerar, de um lado, que a indenização securitária não abrange o dano extrapatrimonial e, de outro, que não havia prova de recebimento do seguro pela autora.

Confira-se o excerto do voto:

> **Recurso da primeira ré TRANSPORTES CAMPO GRANDE**
>
> Argumenta, em síntese, a ocorrência da excludente de responsabilidade por fato de terceiro, a ausência da condição de passageira da autora. Pretende o afastamento ou a redução da condenação por danos morais, dedução de eventual indenização do seguro DPVAT do valor da condenação, e a inversão da sucumbência.
>
> Sem razão a apelante.
>
> ...

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1015
Carimbado Eletronicamente

Tratando-se de contrato de transporte, é dever do transportador entregar o passageiro incólume em seu destino. O acidente configura falha na prestação de serviços da ré, com risco à segurança e incolumidade física dos passageiros, ocasionando o dano extrapatrimonial.

A decisão de organização e saneamento do feito na qual foi indeferida a prova pericial restou irrecorrida, index 259, **sendo certo que não foi demonstrada nos autos qualquer incapacidade temporária ou permanente da autora, uma vez que a documentação médica se refere tão-somente à necessidade de repouso por 7 dias, o que não configura incapacidade.**

A autora se qualifica como copeira, entretanto, não há comprovação de recebimento de remuneração mensal na época do acidente. Nessa esteira, a indenização pelo período de afastamento deve ser calculada com base no salário-mínimo naquela ocasião, que neste caso era de R$ 954,00 em maio de 2018.

Assim, considerando-se o afastamento de 7 dias, tem-se o seguinte cálculo: R$ 954,00/30 dias = R$ 31,80 (valor diário) X 7 = R$ 222,60,

Não foram comprovadas quaisquer despesas médicas, hospitalares ou necessidade de tratamento futuro. Sendo assim, descabe o pedido de indenização pelos aludidos gastos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1016
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao afastamento ou redução da verba arbitrada por danos morais, dedução do seguro DPVAT do valor da condenação e a inversão da sucumbência, as teses serão apreciadas juntamente com o recurso da autora.

Recurso da autora

...

A autora se insurge exclusivamente quanto ao valor da compensação por danos morais, cuja verba reputa incompatível com as lesões que sofreu.

A sentença fixou a compensação por danos morais em R$ 15.000,00.

A verba fixada deve ser consentânea com os fatos e arbitrada com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e de acordo com a capacidade financeira da ré e deve também servir de alerta, certo de que a reparação possui caráter punitivo-pedagógico, não podendo ser tão alta que constitua motivo de enriquecimento sem causa, nem tão ínfima que faça valer a pena a prática do ilícito.

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do valor a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

O juiz deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1017
Carimbado Eletronicamente

Além do susto e abalo psíquico provocados pela colisão abrupta do ônibus na traseira de outro coletivo de passageiros, a autora sentiu dores decorrentes de pequena fratura no VOMER e edema na face, necessitando ser submetida a atendimento médico de emergência e raio X dos ossos do nariz, fatos que fogem à normalidade de um constrangimento cotidiano e são aptos a causar angústia e aflição.

No entanto, o episódio não resultou em perigo de vida, debilidade permanente ou teve repercussões graves à saúde e integridade física da autora, pois as lesões foram leves e teve alta médica no mesmo dia:

Assim, inexistindo gravidade nas lesões, não se justifica manter o valor da condenação em R$15.000,00, devendo ser reduzida a verba para R$8.000,00, porque não conduz ao enriquecimento sem causa e se mostra adequada para compensar os danos experimentados, levando em consideração as repercussões diminutas do acidente na integridade física da autora, que teve pequena fratura na face, recebendo alta hospitalar na mesma data.

Neste sentido:

0813203-40.2023.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO - Julgamento: 28/04/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1018
Carimbado Eletronicamente

DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1. Apelação interposta por Gabrielly Souza Cabral Batista contra sentença que condenou a empresa Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, em razão de acidente ocorrido em 20/12/2022, quando era passageira de ônibus da empresa e sofreu lesões leves decorrentes da colisão entre dois coletivos da mesma transportadora. 2. A questão em discussão consiste em definir se o valor da indenização fixada na sentença é adequado e proporcional ao dano moral sofrido pela recorrente. 3. A responsabilidade da transportadora é objetiva, conforme o art. 37, § 6º, da CF e o art. 14 do CDC, exigindo-se apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade. 4. O acidente e as lesões da autora foram devidamente comprovados por prontuário médico e registro de ocorrência, evidenciando trauma no ombro e necessidade de atendimento hospitalar. 5. A indenização por dano moral tem funções compensatória e pedagógica. O valor arbitrado em primeira instância (R$ 3.000,00) mostrou-se desproporcional considerando precedentes nos quais a compensação se situa em patamares superiores. 6. Majoração do quantum indenizatório para R$ 5.000,00, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1019
Carimbado Eletronicamente

A redução não implica em reconhecimento de sucumbência por parte da autora, uma vez que o pedido – DANO MORAL, foi acolhido.

Nestes termos o enunciado da súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Quanto a dedução do DPVAT, esse seguro de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, de natureza obrigatória e social, objetiva o amparo às vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, sem análise de culpa, mediante simples prova do acidente e do dano, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

O pagamento da indenização securitária se dá por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares, obedecida a tabela indenizatória constante no anexo da Lei nº 6.194/74, na forma de seu art. 3º, ex vi:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (...).”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1020
Carimbado Eletronicamente

> Todavia, no presente caso, a dedução resta prejudicada, tanto porque a indenização securitária não abrange o dano extrapatrimonial, como por não haver prova do recebimento pela autora.

No entanto, o acórdão não se manifestou sobre a incidência da Súmula 246 do STJ ao caso concreto, seja para aplicá-la ou afastá-la.

Na hipótese, há distinção em relação ao enunciado sumular e ao precedente invocado. O ponto nodal é que o acórdão afastou o FATO GERADOR que dá ensejo ao pagamento do DPVAT, premissa fática diversa do enquadramento jurídico que a embargante pretende emprestar diretamente dependente da configuração do fato gerador, visto que baseado na alegada desnecessidade de requerimento administrativo ou de comprovação do recebimento do benefício.

No REsp 2.124.104/RJ, a vítima sofreu esmagamento dos membros inferiores, com amputação de ambas as pernas. A condenação incluiu pensionamento, fornecimento de próteses e tratamento fisioterápico, contexto em que estava caracterizada lesão permanente abrangida pelo seguro obrigatório.

No caso analisado nos presentes autos, ao contrário, o acórdão registrou que não foi demonstrada incapacidade temporária ou permanente, pois a documentação médica indicava apenas repouso por sete dias. Também consignou que o episódio não resultou em debilidade permanente, que as lesões foram leves e que a autora recebeu alta no mesmo dia.

O acórdão também assentou que não foram comprovadas despesas médicas ou hospitalares, nem necessidade de tratamento futuro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1021
Carimbado Eletronicamente

A quantia de R$ 222,60 reconhecida como dano material corresponde ao período de afastamento de sete dias, calculado com base no salário-mínimo então considerado, e não a despesas de assistência médica ou suplementares.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, a indenização securitária abrange morte, invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares.

Portanto, diferentemente do que ocorreu no REsp 2.124.104/RJ, as premissas fáticas fixadas no acórdão não evidenciam dano enquadrável em uma das hipóteses legais que gere valor de seguro obrigatório a ser deduzido.

Essa distinção é compatível com a própria formulação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se refere à compensação do valor do seguro obrigatório devido.

A dispensa de prova do recebimento ou do requerimento administrativo não elimina a necessidade de existir, no caso concreto, indenização securitária prevista em lei.

Desse modo, o precedente invocado não autoriza abatimento automático em toda condenação decorrente de acidente de trânsito. Ele afasta a exigência de prova de pagamento ou de requerimento quando houver valor do DPVAT devido, premissa que não se verifica, à luz dos fatos expressamente estabelecidos no acórdão embargado.

Confira-se o teor da decisão monocrática da Ministra Maria Isabel Gallotti de 27/02/2026 no REsp 2.124.104/RJ em que foi aplicada a Súmula 246 do STJ:

...

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1022
Carimbado Eletronicamente

Originariamente, a autora ajuizou ação de responsabilidade civil em face de Expresso Pégaso Ltda. e Consórcio Santa Cruz de Transportes, narrando que em 10/12/2016, ao iniciar o desembarque no ônibus da linha 790, o motorista arrancou com o veículo com as portas abertas, ocasionando sua queda na via e o esmagamento dos membros inferiores, o que culminou na amputação de ambas as pernas, pedindo pensionamento, fornecimento de próteses e indenizações por danos morais e estéticos (fls. 03-22).

Quanto à dedução do valor do seguro obrigatório DPVAT, a recorrente pleiteou sua aplicação, independentemente de prova de recebimento e abrangendo danos morais. O Tribunal de origem, contudo, afastou a referida dedução. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior dispõe em sentido contrário ao que decidido na instância ordinária, concluindo pela possibilidade de compensação do valor de seguro obrigatório devido no valor total da condenação indenizatória, independentemente da comprovação de que a vítima tenha recebido o seguro. **A propósito, assim dispõe o enunciado sumular 246 desta Corte: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada." Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:**

...

Assim, estando o acórdão recorrido dissonante do entendimento preconizado pelo STJ, merece prosperar a irresignação nesse ponto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1023
Carimbado Eletronicamente

> Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial para determinar a dedução do valor correspondente ao seguro obrigatório DPVAT e determinar que tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas do pensionamento mensal devido à recorrente em virtude da perda/redução de sua capacidade laborativa devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso e, em caso de inadimplemento, acrescidas de juros de mora a partir da data de seus respectivos vencimentos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais. Com relação aos honorários de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte ré, a qual, por sua vez, condeno ao pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, reconhecendo suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.

Desse modo, o precedente invocado não autoriza abatimento automático em toda condenação decorrente de acidente de trânsito. Porquanto, ele afasta a exigência de prova de pagamento ou de requerimento quando houver valor do DPVAT devido.

Embora tenha havido reforço argumentativo no acórdão, a título de *obter dictum,* em relação à ausência de prova de recebimento, o afastamento da dedução do seguro DPVAT se funda na ausência de demonstração, nas premissas fáticas ali fixadas, de hipótese legal de cobertura capaz de gerar valor securitário devido. E, por esta mesma razão, resta prejudicada a aplicação da súmula 246 do STJ à hipótese em tela.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1024
Carimbado Eletronicamente

Assim, enfrentado o vício típico apontado quanto à súmula 246 do STJ e realizada a distinção em relação ao REsp 2.124.104/RJ, todavia, não cabe a concessão de efeitos infringentes.

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para integrar a fundamentação nos termos acima.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ